



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000121/2005-44
Recurso nº 344.568
Resolução nº 1801.00.034 – 1ª Turma Especial
Data 03 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TORNEADORA E SOLDADORA BRASIL LTDA. - ME
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério Garcia Peres que votou pelo provimento do recurso voluntário.

Assinatura manuscrita de Ana de Barros Fernandes.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

Assinatura manuscrita de Maria de Lourdes Ramirez.

MARIA DE LOURDES RAMIREZ – Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/UBE nº 509.444, de 02 de agosto de 2004 (fl. 04) do Delegado da DRF em Uberlândia/MG.

A DRF em Uberlândia/MG emitiu o ADE nº 509.444/2004 sob o fundamento de que a empresa desenvolvia atividade econômica vedada – a instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais.

Na manifestação de inconformidade apresentada em 08/07/2005 (fl. 01) a interessada alega que o Ato Declaratório Executivo SRF no. 8, de 2005, teria cancelado todos os Atos Declaratórios Executivos emitidos pelas unidades descentralizadas para exclusão do simples em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º. da Lei no. 9.317, de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades: serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, motivo pelo qual a interessada deveria ser mantida na sistemática simplificada.

Pelo Acórdão 09-21.715 a 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação da contribuinte ao argumento de que, de acordo com seu estatuto social, a empresa exerce a atividade de prestação de serviços de torno, solda, mão-de-obra, mecânica, instalação, reparação e manutenção de máquinas agrícolas em geral, serviços esses não contemplados nas exceções trazidas pela Lei no. 11.051, de 2004 e que demandariam conhecimento técnico específico de engenheiro, de acordo com o descrito na Resolução CONFEA no. 18 de 1973, o que justificaria a sua exclusão da sistemática simplificada por violação ao disposto no inciso XIII do art. 9º. da lei no. 9.317, de 1996.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

EXCLUSÃO. SIMPLES.

O exercício de atividade impeditiva implica na exclusão do simples.

Solicitação Indeferida

Cientificada, em 13/01/2009 da decisão da DRJ em Juiz de Fora, como comprova o AR de fl. 20, a interessada apresentou, em 06/02/2009, Recurso Voluntário em face deste Colegiado (fls. 21 a), no qual reafirma as mesmas razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado, pelas razões que passo a expor.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;
- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;
- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados e não a analogia, que é uma forma de integração de normas para suprir lacunas.

A hipótese de indeferimento da opção da requerente pelo Simples com efeito desde 01/11/2001 fundamentada na atividades “prestação de serviços de torno, solda, mão-de-obra, mecânica, instalação, reparação e manutenção de máquinas agrícolas em geral” pode ser assemelhada à prestação de serviços profissionais de engenheiro e por pressupor a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.



Por seu turno, a Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com redação da pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, determina:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

[...]

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Em relação à matéria, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro CTB, prevê:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

[...]

II - quanto à espécie:

[...]

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

Em conformidade com o Contrato Social, fls. 05/08, a Recorrente tem como objeto social:

Prestação de serviços de torno, solda, mão-de-obra mecânica, instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em geral.

No Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/Juiz de Fora/MG consta:

“A empresa exerce atividade que não foi contemplada no dispositivo legal supramencionado - "prestação de serviços de torno, solda, mão-de-obra, mecânica, instalação, reparação e manutenção de máquinas agrícolas em geral".

A Recorrente afirma que presta serviços de oficina mecânica, atividade não vedada para ingresso e permanência no Simples.



Tendo em vista a controvérsia entre a alegação da Fazenda e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Em face da questão sobre a qual divergem as partes e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

- caracterize a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2002;

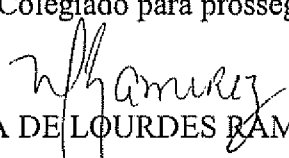
- se a prestação do serviço profissional se enquadra na atividade permitida do art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004 e no art. 9º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

- anexe Notas Fiscais que comprovem a prestação de serviço profissional;

- verifique se para o exercício da atividade é exigido o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade;

- verifique se no quadro de pessoal há engenheiros ou técnicos com conhecimento, especialização e experiência profissional que os assemelhem a engenheiros.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, do qual deverá ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias a contar da ciência manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora